

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.569 - PR (2019/0221877-3)**

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E  
URBANIZACAO-CMTU-LD  
ADVOGADOS : CLÁUDIA REGINA LIMA - PR021336  
FRANCISMARA TUMIATE - PR029506  
MARINA PINTO GIORGI - PR037755  
HAYSSA TERUMI BUSSOLO ZENKE - PR095674  
AGRAVADO : THIAGO RODRIGUES  
ADVOGADOS : ALLAN MOREIRA BICUDO DE ALMEIDA - PR075575  
HUGO LEONARDO DE SOUZA ANGELO - PR056680  
INTERES. : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO  
PARANÁ  
ADVOGADOS : GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ - PR029365  
RICARDO DIOGO BASTOS - PR070000

**DECISÃO**

Trata-se de agravo apresentado pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU-LD, contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

1) DIREITO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PELA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO À QUAL É INDELEGÁVEL A COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DE ATO DE NATUREZA COERCITIVA. ILEGALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS. AUSÊNCIA, TODAVIA, DE DANO MORAL.

a) Inobstante algumas vertentes do Poder de Polícia possam ser delegadas a entes privados – atos de consentimento e fiscalização –, o ato de legislar e o de impor sanção não o são, já que atividades estatais típicas.

b) Ante à impossibilidade de delegação dos atos de sancionamento do Poder de Polícia, Autos de Infração, lavrados pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA – CMTU/LD, são nulos, devendo-se devolver os valores das multas efetivamente pagas.

c) O dano moral indenizável se configura quando o evento infligir dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, refugindo aos eventos quotidianos, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe duradouras aflições, angústia e desequilíbrio.

d) E, no caso, apesar da ausência do Poder de Polícia da CMTU/LD para aplicar multas de trânsito, não foi comprovado abuso de autoridade pelos agentes administrativos, capaz de infligir dor, vexame, sofrimento ou humilhação.

2) APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (fls.300-301)

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o

recurso especial com base na incidência da Súmula n. 83/STJ.

A parte agravante, entretanto, deixou de impugnar especificamente o referido óbice.

Desse modo, forçosa é a incidência do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ e art. 932, III, do CPC/2015, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

A propósito, confira-se o precedente da E. Corte Especial do STJ no EAREsp 746.775 / PR, julgado em 19 de setembro de 2018:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ, não conheço do presente agravo.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas

# *Superior Tribunal de Justiça*

instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: *i.* os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; *ii.* a concessão de gratuidade judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2020.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator